LEI Nº 1352-A

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Negociação com a CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz.
Proc. nº 31179/03

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Negociação com a Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, para o custeio de iluminação pública e de próprios municipais.

Parágrafo único – Fica fazendo parte integrante desta Lei a Minuta de Termo anexa.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 12 de novembro de 2003.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 13/11/03
no Jornal Vicentino
25.5/03

CPFL

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NEGOCIAÇÃO DE DÉBITO EM MORATÓRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Pelo presente instrumento particular, de um lado a **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, Concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica, com sede na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rodovia Campinas Mogi-Mirim Km 2,5, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 04.172.213/0001-51, doravante denominada simplesmente **CPFL**, neste ato representada por 02 (dois) de seus procuradores, abaixo assinados e nomeados na sua forma estatutária e, de outro lado o município de **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 46.177.523/0001-09, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Marcio França, brasileiro, casado, inscrito na CI RG sob n.º _____ e no C.P.F.M.F. sob n.º _____, no pleno exercício de seu cargo, capacitado e autorizado para este ato, têm entre si por justo e acordado parcelar, em caráter excepcional, o débito referente ao fornecimento de energia elétrica, mediante as cláusulas e condições adiante enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA
O **DEVEDOR** reconhece como legítimo, procedente, líquido, certo e exigível o débito no valor de **R$- 3.886.334,12(Três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos)**, referentes às notas fiscais/contas de fornecimento de energia elétrica, com vencimento até 18/09/2003, faturas de manutenção de iluminação Publica e 8 (oito) parcelas vencidas do parcelamento realizado em 15 de Abril de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA
O valor do débito, ora reconhecido, foi acrescido dos encargos decorrentes de mora, inclusive do custo financeiro de mercado pelo prazo do financiamento, para o pagamento em prestações, sendo esse procedimento de pleno acordo do **DEVEDOR**.

Parágrafo Primeiro:
As parcelas serão corrigidas mensalmente pelo índice de variação do IPC FIPE ou outro que vier a substituí-lo, referente ao período compreendido entre a data de assinatura do presente Termo e a data de vencimento da respectiva parcela.

Parágrafo Segundo:
Os valores excedentes da cobrança da CIP poderão ser usados no abatimento das parcelas abaixo, cabendo ao Devedor efetuar pagamento de eventual diferença negativa entre o valor da parcela e o excedente da CIP arrecadada, dentro do respectivo vencimento.

Parágrafo Terceiro:
Sempre que a Prefeitura antecipar o pagamento de qualquer parcela, a mesma terá seu valor atualizado a valor presente utilizando-se a mesma taxa de financiamento hora aplicada.

CLÁUSULA TERCEIRA
O pagamento do débito será efetuado em 24 **(Vinte e quatro)** parcelas, conforme cronograma de pagamentos abaixo:

ANEXO DA
LEI 1352-A

CPFL

PARCELA	VALOR – R$	VENCIMENTO
01	120.000,00	02/11/2003
02	120.000,00	01/12/2003
03	300.000,00	02/01/2004
04	120.000,00	31/01/2004
05	300.000,00	28/02/2004
06	120.000,00	31/03/2004
07	300.000,00	30/04/2004
08	120.000,00	31/05/2004
09	120.000,00	30/06/2004
10	120.000,00	31/07/2004
11	120.000,00	31/08/2004
12	120.000,00	30/09/2004
13	110.000,00	31/10/2004
14	110.000,00	30/11/2004
15	110.000,00	31/12/2004
16	300.000,00	31/01/2005
17	300.000,00	28/02/2005
18	300.000,00	31/03/2005
19	120.000,00	30/04/2005
20	110.000,00	31/05/2005
21	110.000,00	30/06/2005
22	110.000,00	31/07/2005
23	110.000,00	31/08/2005
24	116.334,12	30/09/2005

CLÁUSULA QUARTA
Na ocorrência de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas deste instrumento, o valor será atualizado pelo custo financeiro de mercado praticado pela **CPFL**, no momento do efetivo pagamento, acrescido de **2% (dois por cento)** a título de multa sobre o valor corrigido.

Parágrafo Primeiro:
No descumprimento de quaisquer das obrigações contratuais ora assumidas, a **CPFL**, a seu exclusivo critério, e independentemente de notificação ou qualquer outra formalidade, poderá considerar vencido e rescindido o presente instrumento em todas as suas obrigações, exigindo de uma só vez e de imediato, o pagamento de todo o saldo devedor, cobrando ainda multa de **2% (Dois por cento)** sobre o valor total do saldo devedor atualizado pelo custo financeiro do mercado, tornando-se o montante total uma dívida imediatamente exigível e tida como líquida e certa para fins de execução judicial.

Parágrafo Segundo:
Considera-se, também, descumprimento contratual o pagamento com cheque sem provisão de fundos, aplicando-se, no que couber, o disposto no *caput* desta **CLÁUSULA**.

CLÁUSULA QUINTA
Independentemente do pagamento das parcelas, o **DEVEDOR** se obriga a efetuar, nos vencimentos, os pagamentos das contas de energia elétrica e/ou qualquer outro compromisso estabelecido com a **CPFL**, sob pena de aplicação das disposições contidas na **CLÁUSULA QUARTA**.

ANEXO DA LEI 350-A

CPFL

CLÁUSULA SEXTA
Sem prejuízo do disposto na **CLÁUSULA QUARTA** e não havendo cumprimento dos compromissos ora assumidos por parte do **DEVEDOR**, este reconhece o legítimo direito da **CPFL** em, imediatamente após o décimo quinto dia de vencimento do compromisso, devidamente notificado pessoalmente o devedor, suspender o fornecimento de energia elétrica à unidades consumidoras de responsabilidade do **DEVEDOR**, com base no artigo 17, da Lei 9.427, de 26/12/96 e.c. o artigo 91, inciso I, da Resolução nº 456/00 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ficando condicionado o restabelecimento do fornecimento ao pagamento dos débitos existentes, com os respectivos acréscimos previstos neste Termo de Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA
A abstenção pela **CPFL** do exercício dos direitos que lhe são assegurados neste Termo de Acordo não será considerada novação ou renúncia.

CLÁUSULA OITAVA
Fica eleito o Foro da Comarca de Campinas ou São Vicente - SP, com renúncia expressa a qualquer outro por mais especial ou privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e acertadas, as partes firmam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo nomeadas.

São Vicente, de de 2003.

CPFL

Nome: Hélio Viana Pereira	**Nome:** Airton Salton Rosek
Cargo: Vice-Presidente da Distribuição	**Cargo:** Diretor Comercial de Varejo
CPF:	**CPF:**
RG:	**RG:**

DEVEDOR

Nome: Marcio França	**Nome:**
Cargo: Prefeito Municipal	**Cargo:**
CPF:	**CPF:**
RG:	**RG:**

TESTEMUNHAS

Nome:	**Nome:**
Cargo:	**Cargo:**
CPF:	**CPF:**
RG:	**RG:**

ANEXO DA LEI 1350-A